



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000503/99-91
Recurso nº. : 128.625
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente : MÁRIO PIRES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.780

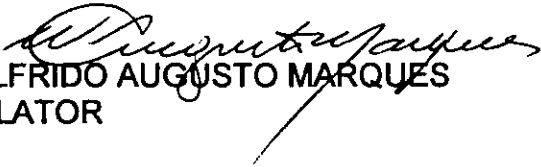
**RESTITUIÇÃO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
MOLÉSTIA GRAVE** - Somente estão isentos da incidência de imposto
de renda os rendimentos do portador de moléstia grave recebidos a
título de pensão do INSS (art. 40, XXV, do RIR/94).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MÁRIO PIRES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e
EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU
BUENO DE CAMARGO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000503/99-91
Acórdão nº : 106-12.780

Recurso nº : 128.625
Recorrente : MÁRIO PIRES DE SOUZA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte requerimento de "isenção do pagamento de imposto de renda" (fls. 01), pelo fato de estar acometido de doença grave, diagnosticada pelo médico do Hospital dos Servidores do Estado, Dr. Jacques Arditti, conforme atestado de fls. 05.

Diante do equívoco perpetrado pelo contribuinte, já que perante a Receita Federal somente é possível pleitear restituição do imposto já pago, lhe foi concedida vista sendo que, às fls. 12, requereu a devolução do IRPF descontado a partir data em que foi acometido de doença grave, conforme laudo de fls. 13.

O processo foi encaminhado à Junta Médica da DAMF/RJ para análise dos documentos (fls. 37), tendo esta manifestado ser o contribuinte portador de doença de Parkinson (fls. 38).

Às fls. 40, apresentou o contribuinte petição colacionando declarações expedidas pelas fontes pagadoras, quais sejam, INSS, Faculdades Integradas Bennett e Colégio Pedro II, as quais afirmam ser o contribuinte isento de retenção do IR em face ao valor de sua remuneração.

Novamente foi o julgamento convertido em diligência (fls. 48) para que DAMF/RJ indicasse a data de início da doença, ao que informou-se a necessidade de exame complementar específico para fins de precisar tal data.

A DRF no Rio de Janeiro, então, indeferiu o pleito (fls. 52/53), salientando que na impossibilidade de se precisar a data do início da doença, a isenção deve ser aplicada a partir da data em que o laudo foi emitido, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/96, ou seja, 26/10/1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000503/99-91
Acórdão nº : 106-12.780

Interpôs-se Impugnação (fls. 56/57) em que se alega haver comprovação nos autos de que a doença foi contraída há mais de 10 (dez) anos, servindo para tal o laudo médico emanado pelo Hospital dos Servidores do Estado, que se enquadra na determinação do art. 30 da Lei 9.250/95.

Em exame a Impugnação, foi o julgamento convertido em diligência intimando-se o contribuinte para juntar aos autos comprovação de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados nas DIRFs exercício de 1994 a 1999 são oriundos de pagamentos decorrentes de aposentadoria (fls. 79), ao que foram apresentados comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte (fls. 99/116) do INSS e Colégio Pedro II.

Por decisão, manteve-se o indeferimento do pleito (fls. 125/128), asseverando a autoridade julgadora que a partir dos documentos colacionados verificou-se que o contribuinte é aposentado desde 1985/1986, não sendo possível registrar, no entanto, a data de início da doença, já que para preencher "a condição de prova documental hábil, na espécie, visando reconhecimento do direito pleiteado pelo interessado, deve ser conclusivo, terminativo e não, somente, meros atestados, mesmo que emitidos e assinados por especialistas. Ademais, consoante dispõe o Parecer CST/SIPR nº 542/90, no laudo pericial deve conter a precisa identificação da moléstia grave, através da: a) utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado, acompanhado de sua identificação nominal coincidente com a terminologia usada pelo legislador; b) caso contrário, o laudo pericial deverá conter a afirmação conclusiva de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista em lei".

Assim, concluiu ser imprestável para fins de prova da data do início do acometimento de doença de Parkinson os atestados médicos juntados aos autos pelo contribuinte.

Apresentou-se o Recurso Voluntário de fls. 131/132 reiterando os termos da Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000503/99-91
Acórdão nº : 106-12.780

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

De acordo com o art. 40, inciso XXV do Decreto 1.041/94, somente são isentos de incidência do imposto de renda os valores recebidos por portador de moléstia grave a título de pensão do INSS. Assim sendo, qualquer outro rendimento recebido pelo aposentado portador de moléstia grave está sujeito a retenção na fonte e incidência do imposto de renda.

A partir dos comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte, visualiza-se que o INSS jamais efetuou retenção de IR na fonte nos exercícios de 1994 a 1999, posto que o valor percebido pelo Recorrente era inferior ao limite de isenção preconizado na legislação (fls. 99, 102, 105, 108, 111).

Assim sendo, não há valor a restituir, posto que jamais foi retido imposto na fonte sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de pensão do INSS. O Regulamento do Imposto de Renda é claro sobre a isenção de imposto de renda para os portadores de moléstia grave apenas quanto aos rendimentos pagos a título de pensão pelo INSS, elucidando o Questionário Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física para o ano de 2001, na questão 205:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000503/99-91
Acórdão nº : 106-12.780


"São tributáveis os rendimentos recebidos por pessoa física portadora de doença grave?"

São isentos apenas os rendimentos recebidos por portador de doença grave relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte".

Apenas a título de esclarecimento, certifique-se que os rendimentos de pensão de INSS recebidos pelo portador de moléstia grave devem ser declarados no título rendimentos isentos e não tributáveis. Assim sendo, em caso de equívoco na elaboração da DIRPF, ou seja, inserção de tais rendimentos dentre os tributáveis, dentro do prazo decadencial poderá ser pleiteada a retificação e conseqüente restituição de imposto pago a maior por ocasião da entrega da DIRPF, tendo em vista que a alteração na rubrica dos rendimentos recebidos poderá ocasionar redução no saldo de imposto a pagar.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES